



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 18ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Sobre a Mesa, Ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de junho de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Nas últimas quinta e sexta-feiras tivemos a realização do Ciclo De Debates em Guaratinguetá e São José dos Campos. Foi grande a participação de prefeitos e autoridades. Agradeço a participação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, doutor Thiago Pinheiro Lima, e do Secretário-Diretor Geral deste Tribunal, doutor Sérgio Rossi. Foram muito bons os encontros.

Alerta de pessoal do Governo do Estado. A Presidência recebeu ofício do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, informando que o





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Governo do Estado extrapolou, no primeiro quadrimestre, os gastos com despesa de pessoal. De acordo com o procedimento já estabelecido, foi publicado no Diário Oficial de hoje o comunicado da Presidência com alerta ao senhor Governador do Estado, a quem caberá adotar as providências elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal para a recondução daquelas despesas aos limites da lei.

Evento a ser realizado de controle de pavimentação asfáltica. Na próxima segunda-feira este Tribunal estará reunindo técnicos da área de Engenharia para um encontro no qual serão discutidos aspectos de controle de pavimentação asfáltica. Tal evento faz parte da programação do ano, elaborado pela Escola de Contas. O assunto desperta interesse de boa parte das Prefeituras e também das empresas públicas estaduais. Como palestrantes estarão os profissionais de Engenharia com experiência em outros estados, como Rio Grande do Sul, Pernambuco, Distrito Federal e também Tribunal de Contas do Município de São Paulo. O auditor Alexandre Sarquis, que é engenheiro, e o coordenador do NAEC – Núcleo de Engenharia deste Tribunal, Ernesto Hermida, também engenheiro, representarão este Tribunal na mediação desse Encontro Técnico que, estamos certos, será de muito proveito.

Sessão especial das contas do Governador que será realizado no próximo dia 26/06. Lembro aos senhores Conselheiros que o Plenário está convocado para Sessão Especial, na próxima quarta-feira, dia 26, destinada à apreciação do processo das contas do Governador, do ano 2018, relatado pela eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Como tem sido feito, não terá naquela sessão pauta ordinária sendo que, além daqueles processos, apenas os Exames Prévios.

Por último, uma triste nota de falecimento. Registro o falecimento do Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Porfírio Peixoto, ocorrido no último sábado, dia 15, aos 79 anos de idade. Proponho ao Plenário que se oficie à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e também à família, apresentando os votos de solidariedade pelo falecimento do Conselheiro Porfírio.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esses são os comunicados da Presidência.

A palavra é livre dos senhores Conselheiros.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-014274.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP

Representado: Centro Regional de Administração de Bauru - CRA 06

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Eletrônico CRA-BAURU nº 003/2019**, Processo nº SF-23712-220879/2019, tendo como objeto a Prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

01 TC-002659/026/09

Recorrente: Fundação Zerbini.

Assunto: Balanço Geral das contas da Fundação Zerbini, relativas ao

exercício de 2009.

Responsáveis: Erney Felício Plessmann de Camargo e Aloísio Marcel

Lewandowski (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra 'b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

Advogados: Gustavo Henrique Zacharias Ribeiro (OAB/SP nº 221.845), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e outros.

Acompanha: TC-002659/126/09.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas do exercício de 2009 da Fundação Zerbini, com recomendação à Origem para que envide esforços na busca pelo equilíbrio da situação econômico-financeira em patamar positivo e, excluídos os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal,





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conferiu-se quitação aos responsáveis, na conformidade do artigo 35 da mencionada lei.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

02 TC-015196/026/16

Interessada: Fundação Instituto de Administração – FIA.

Assunto: Exclusão do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal de

Contas.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Fábio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), João Batista Tavares (OAB/SP n° 324.487), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 301.847) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Revisor, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu indeferir o pedido de exclusão da Fundação Instituto de Administração-FIA do rol de órgãos fiscalizados por esta Corte de Contas e, consequentemente, determinou o arquivamento dos autos.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

03 TC-017921/026/05

Embargante: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia especializados, para manutenção e transformação de equipamentos de bordo do tipo ATS em ATCU, com fornecimento de materiais, para equipar TUEs das séries 1400, 1600, 4400 e 5500 da CPTM.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Antonio K. Hoshikawa, Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretores Administrativos e Financeiros à época), Silvio Motta Pereira, Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretores de Engenharia e Obras à época), Mário S. R. Bandeira, Álvaro C. Armond (Diretores Presidentes à época), Nilton Roberto Herculin (Gerente de Projetos e Montagens de Sistemas – GES à época), Evaldo José dos Reis Ferreira (Gestor do Contrato – GES à época) e Pedro Cury (Gestor à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de n^{os} 4, 5, 6 e 7, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-19.

Advogado(s): Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP n° 315.185), Pedro Estevam A. P. Serrano (OAB/SP n° 90.846), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP n° 174.848), Christian Fernandes G. da Rosa (OAB/SP n° 244.504), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP n° 128.234), Luiz Gustavo Mayrink Carvalho (OAB/MG n° 86.171), Melina Kurcgant (OAB/SP n° 129.798), Saint' Clair Mora Junior (OAB/SP n° 34.217), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP n° 174.392), Itamar de Carvalho Júnior (OAB/SP n° 228.626), João Negrini Neto (OAB/SP n° 234.092), Rogério Felippe da Silva (OAB/SP n° 73.834), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP n° 111.585), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP n° 182.311), Danielle Alice Battiston (OAB/SP n° 289.300) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-003475/026/09, TC-026272/026/08 e TC-030800/026/09.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

04 TC-011797.989.19-1 (ref. TC- 012469.989.18-0, TC- 006354.989.17-0 e TC-000293.989.13-3)

Embargante: Universidade de São Paulo.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2012.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao pedido de reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-14, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular o ato de aposentadoria da servidora Marcia Faria Wesphal, negando-lhe registro. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-19.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153), Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP nº 84.997), Ana Maria Cancoro Kammerer (172.376), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros .

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

05 TC-037038/026/11

Recorrente: Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – Furp.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – FURP e Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, objetivando a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e medicina ocupacional aos empregados, seus respectivos dependentes e agregados denominados beneficiários da Fundação para o remédio popular "Chopin Tavares de Lima" - Furp, Unidade Guarulhos e Américo Brasiliense.

Responsáveis: Flavio Francisco Vormittag (Superintendente), Viviana Aparecida Naninni (Gerente Geral da Divisão de Relacionamento com o Mercado) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-19.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

06 TC-009812.989.19-2 (ref. TC-013651.989.18-8)

Autor: Vahan Agopyan - Reitor da Universidade de São Paulo - USP.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Ato de Aposentadoria, concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2016.

Responsáveis: Marco Antonio Zago (Reitor à época) e Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 05-12-18, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Cristina Komatsu Braga Massarollo, negando-lhe registro.

Advogados: Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP n° 84.997), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Ana Maria Cancoro Kammerer (OAB/SP n° 172.376), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP n° 290.141), Mauricio Montané Comin (OAB/SP n° 199.219), Yeun Soo Cheon (OAB/SP n° 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP n° 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP n° 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP n° 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP n° 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP n° 336.153) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito invocado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

07 TC-044681/026/07

Embargantes: ALSTOM Brasil Energia e Transporte Ltda. e Sergio Luiz Gonçalves Pereira – Diretor Administrativo e Financeiro.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e o Consórcio Cobraman II (composto pelas empresas: CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, BOMBARDIER Transportation Brasil Ltda. e ALSTOM Brasil Energia e Transporte Ltda.), objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 30 (trinta) Trens-Unidade Elétricos – TUEs, Série 2000, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, dentro de padrões predefinidos de qualidade, confiabilidade e disponibilidade, no valor de R\$213.016.649,36.

Responsáveis: Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção), Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner do Souza (Diretor de Operação e Manutenção em Exercício), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Márcio Machado (Gerente de Manutenção de Material Rodante).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Álvaro Cardoso Armond, Sergio Luiz Gonçalves Pereira e Atílio Nerilo, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-19.

Advogados: Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Rogério Felippe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Luiz Gustavo Mayrink Carvalho (OAB/MG nº 86.171), Pedro Estevam A. P. Serrano (OAB/SP nº 90.846), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Melina Kurcgant (OAB/SP nº 129.798), Gabriela Tomaselli Bresser Gonçalves Pereira Dal Pozzo (OAB/SP nº 154.020), Caio Mário da Silva Pereira Neto (OAB/SP nº 163.211), Paola Pugliese (OAB/SP nº 174.001), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Caio Augusto de





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Pierre Emmanuel Julien Albert Bercaire (OAB/SP nº 230.916), Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Juliana Salinas Serrano (OAB/SP nº 271.406), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP nº 315.185), Ana Claudia Lourenço Stein (OAB/SP nº 330.929) e outros.

Acompanham: TC-025938/026/16 e TC-034913/026/06.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

08 TC-024130/026/08

Recorrente: Fundação SABESP de Seguridade Social – Sabesprev

Assunto: Contrato entre a Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV e o Consórcio Gama — Connectmed — CRC, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da Sabesprev na modalidade de autogestão e a prestação de serviços técnicos de informática e licenciamento de software para implantação e operação desse sistema de gestão, no âmbito do Estado de São Paulo, no valor de R\$\$10.996.164,00.

Responsáveis: Antonio Klaus Mesojedovas (Gerente de Saúde), Luciano Henrique Algueros (Gerente de Tecnologia da Informação) e Vilma de Seixas Martins (Diretora de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de alteração, acionando o disposto





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-19.

Advogados: Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401), Mariana

Vitório Tiezzi (OAB/SP nº 298.158) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-006296/026/16 e TC-027052/026/16.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-06-19.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o acórdão de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-014008.989.19-6





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Priscila Sividanes.

Representada: Prefeitura Municipal de Braganca Paulista.

Objeto: Representação contra o Edital de Concorrência Pública nº 009/2019, tendo como objeto a Contratação de Organização Social para a Operacionalização e Execução de Ações e Serviços de Saúde na Atenção Primária, com Ênfase na Estratégia de Saúde da Família no Município de Bragança Paulista.

TC-014133.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149), Jorge Alberto Galimbertti (OAB/SP 238.358), Tamiris Goncalves Fausto (OAB/SP 322.907)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 24/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, objetivando o registro de preços para futuras aquisições de pneus, câmaras e protetores para os veículos da frota municipal, em conformidade com as especificações constantes do Anexo V.

TC-013552.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Pontes Gestal.

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149)

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 015/2019** objetivando o registro de preços para aquisição de pneus novos para veículos automotores pertencentes à frota municipal.

TC-013878.989.19-3





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Gl Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedra Bela.

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 32/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedra Bela, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa para o fornecimento parcelado de pneus nacionais para a manutenção da frota do município, conforme as especificações e quantidades estimadas constantes do termo de referência - Anexo I.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-013984.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: S & T Comercio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Interessado: Jonas Donizette Ferreira.

Advogados: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP 261.232), Julio Cesar Mariani (OAB/SP 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP 248.543), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP 242.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 139/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando o registro de preços de materiais de higiene e limpeza.

TC-014033.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Vr Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP 391.383), Wilson Fulan (OAB/SP 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP 352.178)

Valor estimado: R\$ 152.032.000,00

Objeto: Representação contra o Edital de Concorrência Pública nº 10.007/2019, Processo nº 762/2019, tendo como objeto a Concessão, à título oneroso, de áreas públicas, para gestão e administração do "Sistema de Estacionamento Controlado - SEC" digital, com objetivo de integrar em um único sistema os processos de operação e gerenciamento do Estacionamento pago de veículos automotores nas vias e logradouros do município de São Bernardo do Campo, denominado "Rotativo São Bernardo".

TC-014104.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ubuntu Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Advogados: Naradia Aparecida Pelegrini Silva (OAB/SP 308.703), Wilson Fulan (OAB/SP 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP 352.178)

Valor estimado: R\$ 6.500.000,00

Objeto: Representação contra o Edital de **Concorrência Pública nº 10.007/2019**, Processo nº 762/2019, tendo como objeto a Concessão, à título oneroso, de áreas públicas, para gestão e administração do "Sistema de Estacionamento Controlado - SEC" digital, com objetivo de integrar em um único sistema os processos de operação e gerenciamento do Estacionamento





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pago de veículos automotores nas vias e logradouros do município de São Bernardo do Campo, denominado "Rotativo São Bernardo".

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-013992.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Consladel Construtora Lacos Detetores e Eletrônica Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marilia.

Advogados: Caroline Moura Maffra (OAB/SP 293.935), Ronaldo Sergio Duarte

(OAB/SP 128.639)

Valor estimado: R\$ 36.693.447,02

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 004/2019**, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identificação e modernização incluindo fornecimento de materiais, do parque de iluminação pública do Município de Marília.

TC-014112.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Jenny Galvão Abras.

Representada: Prefeitura Municipal de Marilia.

Advogados: Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP 128.639)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 004/2019**, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identificação e modernização incluindo fornecimento de materiais, do parque de iluminação pública do Município de Marília.

TC-014135.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: F Martins de Souza Engenharia.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Marilia.

Advogados: Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos (OAB/SP 339.208),

Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP 128.639)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 004/2019**, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identificação e modernização incluindo fornecimento de materiais, do parque de iluminação pública do Município de Marília.

TC-014140.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Felipe Cruz Scalabrini.

Representada: Prefeitura Municipal de Marilia.

Advogados: Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP 128.639)

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 004/2019, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identificação e modernização incluindo fornecimento de materiais, do parque de iluminação pública do Município de Marília.

TC-014205.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marilia.

Advogados: Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP 128.639)

Valor estimado: R\$ 36.693.447,00

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 04/20419**, promovida pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identificação e modernização incluindo fornecimento de materiais do parque de iluminação pública do Município.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-014214.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela

qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Worldcom Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marilia.

Advogados: Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP 128.639)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 004/2019**, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identificação e modernização incluindo fornecimento de materiais, do parque de iluminação pública do Município de Marília.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-014487.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Ligia Maria Alves Julião.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal.

Responsável da Representada: Clodomiro Correia de Toledo Junior -

Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital nº 046/2019, referente ao **Pregão Presencial nº 033/2019**, Processo administrativo nº 146/2019, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal, tendo como objeto o registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos.

Valor Estimado da Contratação: Não divulgado.

Advogados: Ligia Maria Alves Julião (OAB/SP nº 193.607).

Data de abertura: 24/06/2019, às 09:00 horas.

TC-014019.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nadilson de Souza Junior.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Advogados: Edison Pavão Junior (OAB/SP 242.307), Joziane Oliveira

(OAB/SP 303.747), Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP 395.077)

Valor estimado: R\$ 2.022.000,01

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 022/2019**, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada em licenciamento de uso de solução informatizada de gestão pública, contemplando licenças de uso, serviços de implantação, treinamento para capacitação de pessoal técnico da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

TC-014061.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Advogados: Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP 283.834), Edison Pavão Junior (OAB/SP 242.307), Joziane Oliveira (OAB/SP 303.747), Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP 395.077)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 008/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis.

TC-014071.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fabiano Alves dos Passos.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Advogados: Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP 246.151)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 0091/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação de Sistema de Gestão de Recursos Humanos, compreendendo serviços de migração, implantação, treinamento, suporte técnico e operação assistida.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-014341.989.19-2 e 014370.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representantes: Jefferson Douglas de Oliveira e Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 02/2019**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte dos resíduos sólidos domiciliares e serviços complementares de limpeza pública, no Município de São Vicente".

Responsável: Pedro Luis de Freitas Gouvêa Júnior (Prefeito)

Subscritora do edital: Marta Aparecida da Cruz Sousa Florindo (Chefe do

Departamento de Compras e Licitações)

Sessão de abertura: 24-06-19, às 10h00min.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491) e Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

TC-013980.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Pro Ativa Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Advogados: José Cesar Pedro (OAB/SP 90.238)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 27/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando o registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de transporte, distribuição, fornecimento e entrega parcelada ponto a ponto de gêneros alimentícios, a fim de atender as Secretarias Municipais da Educação e Desenvolvimento Social.

TC-013982.989.19-6





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Aprimoora Alimentos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Advogados: José Cesar Pedro (OAB/SP 90.238)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 027/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando o registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de transporte, distribuição, fornecimento e entrega parcelada ponto a ponto de gêneros alimentícios, a fim de atender as Secretarias Municipais da Educação e Desenvolvimento Social.

TC-014025.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: André Luiz Porcionato.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Advogados: André Luiz Porcionato (OAB/SP 245.603), José Cesar Pedro

(OAB/SP 90.238), Alessander Kemp Marrichi (OAB/SP 332.929)

Valor estimado: R\$ 1.000,00

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 027/2019**, objetivando o registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de transporte, distribuição, fornecimento e entrega parcelada ponto a ponto de gêneros alimentícios, a fim de atender as Secretarias Municipais da Educação e Desenvolvimento Social.

TC-014172.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Amplitec Gestão Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013)

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 03/2019**, Processo Administrativo nº 8564/2019, tendo como objeto a Contratação de





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

empresa especializada para prestação de serviços do sistema de limpeza pública e manejo de resíduos do município de Ibiúna, Estado de São Paulo, compreendendo :a limpeza de vias e logradouros públicos, serviços de operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal, disponibilização de caçambas e demais atividades correlatas, conforme projeto básico.

TC-014174.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013)

Valor estimado: R\$ 4.800.000,00

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2019, Processo Administrativo nº 8564/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços do sistema de limpeza pública e manejo de resíduos do município de Ibiúna, Estado de São Paulo, compreendendo :a limpeza de vias e logradouros públicos, serviços de operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal, disponibilização de caçambas e demais atividades correlatas, conforme projeto básico.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-014387.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Nadilson de Souza Júnior

Representada: Prefeitura Municipal de Descalvado

Responsável: Antonio Carlos Reschini, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 40/19, cujo objeto é a locação de programas de computador (softwares), abrangendo conversão, instalação, implantação, treinamento de pessoal e manutenção da solução integrada de





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sistemas na arquitetura cliente/servidor, com interface gráfica em ambiente ms windows com acesso a banco de dados relacional Oracle.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Nada consta.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC- 011969.989.19-3

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representado: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo.

Assunto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 24/2019**, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de pneus para atender as demandas das Secretarias do Município.

Autoridade Responsável: Afonso Nascimento Neto – Prefeito.

Data Da Suspensão: 16/05/2019.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a impugnação apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, determinando à **Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo** que, caso deseje prosseguir com o **Pregão Presencial nº 24/2019**, retifique todos os dispositivos atrelados ao período exigido entre a data de fabricação dos pneus e a data de fornecimento, conformando-os à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após efetuadas as alterações, que a Municipalidade confira adequada publicidade ao novo texto convocatório, nos termos da lei.

TC-012933.989.19-6





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, Munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Objeto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 061/2019**, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras de ar e outros produtos similares para os veículos da frota municipal de diversas Secretarias.

Data Agendada para Realização da Sessão Pública: 30 de maio de 2019.

Data da Impugnação Encaminhada ao Tribunal: 24 de maio de 2019.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Rancharia** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 061/2019**, no sentido de facultar ao vencedor do certame a utilização de uma das formas de comprovação arregimentadas no ato convocatório e, ainda, possibilitar que demonstre, de forma alternativa, a qualidade de seus produtos, valendo-se de múltiplos meios, idôneos, nos termos constantes no referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-012985.989.19-3

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 403.149.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE - Mogi Mirim).

Responsável: Luiz Rodrigo Sernaglia (Presidente).

Advogada: Carolina Vital Moreira Gomes, OAB/SP nº 209.013.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Eletrônico nº 19/2019**, objetivando ao registro de preços para aquisição de pneus para a frota da Autarquia municipal.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sessão Pública: 28 de maio de 2019, às 08:00 horas. Representação autuada em 24 de maio de 2019.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao **Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE - Mogi Mirim)** que, caso deseje prosseguir com o **Pregão Eletrônico nº 19/2019**, promova a adequação de todas as cláusulas relacionadas ao período exigido entre a data de fabricação dos pneus e a de fornecimento, em consonância como os precedentes desta Corte de Contas que recomendam a fixação desse hiato em 12 (doze) meses, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do inciso V do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02 e § 4º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-011848.989.19-0

Representante: Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis (OAB/SP nº 248.500)

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Branca.

Assunto: Representação formulada contra edital de Chamamento Público nº 01/2019, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Branca com propósito de celebrar contrato de gestão para prestação de serviços de saúde em cooperação com a Diretoria Municipal de Saúde, que envolvam a Atenção Básica, Especialidades Médicas, Pronto Atendimento e outros.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, delimitado pelos aspectos expressamente impugnados, decidiu julgar procedente a





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santa Branca** que promova as alterações no edital de **Chamamento Público nº 01/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Santa Branca, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, bem como pondere acerca das questões oportunamente suscitadas pelo d. Ministério Público de Contas, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-013132.989.19-5

Representante: Nadilson de Souza Junior.

Representada: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Porto Ferreira.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 001/2019** (Processo Administrativo nº 088/2019), certame destinado à "contratação de empresa especializada na área de informática para licenciamento de programas de computador destinados à gestão contábil/financeira e administrativa, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Nadilson de Souza Junior, determinando à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Porto Ferreira que retifique a redação do edital do Pregão Presencial nº 001/2019, a fim de suprimir a obrigatoriedade de apresentação de atestados de qualificação técnica em atividade específica, como no caso do "cumprimento às





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em todas as fases do Sistema AUDESP".

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a mencionada Agência Reguladora, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos, na forma da lei.

TC-011887.989.19-2

Representante: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Advogados: Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175) e outros.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 049/2019**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Ilhabela** com propósito de tomar serviços de coleta de resíduos sólidos úmidos, lâmpadas, baterias e chorume, incluindo transporte, veículos, equipamentos, materiais e mão de obra.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** que providencie a revisão e retificação do edital do **Pregão Presencial nº 049/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Administração escreva na minuta do contrato, na parte reservada ao prazo de vigência, cláusula resolutiva que expressamente condicione os efeitos do negócio às eventuais novas bases e parâmetros de coleta, transporte e disposição de resíduos previstos para o Município, se, evidentemente, na perspectiva da modernização do modelo





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

executivo de gerenciamento de resíduos de Ilhabela, as demandas locais pressuponham subsequente processo licitatório.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Ilhabela, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos, nos termos da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-012681.989.19-0 e 012755.989.19-1

Representantes: Nadilson de Souza Júnior, CPF/MF nº 896.235.921-91 e RG nº 4121669-GO e Cleberson Correa Consultoria e Planejamento – ME., por seu representante legal Cleberson Correa.

Representada: Prefeitura Municipal de Araraguara.

Prefeito: Edson Antonio Edinho da Silva.

Procurador: Rodrigo Cutiggi, OAB/SP nº 245.921.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 30/2019 da Prefeitura de Araraquara, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços na área de sistemas de informática visando o licenciamento de uso de solução informatizada de gestão pública, consistente na gestão de folha de pagamento, com operacionalização da escrituração fiscal digital das obrigações fiscais previdenciárias e trabalhistas (Esocial), com atendimento às exigências legais vigentes e futuras no que tange à legislação trabalhista no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e à legislação previdenciária. A contratação deverá também contemplar os seguintes serviços: implantação; parametrização do ambiente; migração de dados; treinamento; testes; atendimento e suporte técnico e serviços de atualização e manutenção que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas da folha de pagamentos dos servidores da administração direta do poder executivo.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Araraquara** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 30/2019**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

TCs-012914.989.19-9; 012916.989.19-7 e 012990.989.19-6

Representantes: Comercial João Afonso Ltda., por sua advogada Simone Cristina Papesso (OAB/SP n.º 151.195); Partner Locações e Transportes e Logística Ltda., por seu advogado Ivani Ferreira dos Santos (OAB/SP n.º 268.753); e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., por seu advogado Luis Henrique Garcia (OAB/SP n.º 322.822).

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Responsável: Giancarlo Lopes da Silva – Prefeito.

Procurador: Guido Pulice Boni (OAB/SP n.º 317.863).

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial nº 006/2019, Processo n.º 5.253/2019, da Prefeitura Municipal de Poá, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas de alimentos destinadas aos beneficiários do programa "frente de trabalho" no âmbito municipal e, aos beneficiários do programa de apoio as famílias em situação de vulnerabilidade cadastradas junto à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e destinadas aos pacientes em tratamento de tuberculose, cadastrados juntos ao SAE — Serviço de Atendimento Especializado — Divisão de Programas





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DST/AIDS/Tuberculose/Hanseníase, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações intentadas por Comercial João Afonso Ltda. (TC-012914.989.19-9) e Partner Locações e Transportes e Logística Ltda. (TC-012916.989.19-7) e procedente àquela proposta por Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. (TC-012990.989.19-6), determinando à **Prefeitura Municipal de Poá** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 006/2019**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-011061.989.19-0

Representante: Saimon I Varela.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: Felício Ramuth – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 029/SGAF/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a contratação de empresa para gerenciamento e administração dos pontos de entrega voluntária - PEVS.

Valor Estimado: R\$ 8.706.360,00.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: Gabriela Abramides (OAB/SP 149.782); Ronaldo José de Andrade (OAB/SP 182.605).





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que, caso prossiga com o Pregão Presencial nº 029/SGAF/2019, ajuste as parcelas de relevância a itens de maior representatividade para objeto, eliminando especificidades desnecessárias de suas descrições, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-012280.989.19-5

Representante: Nadilson de Souza Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Responsável: João Batista Rugeri - Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 17/2019, objetivando a contratação de empresa especializada na área de informática para o licenciamento de programas de computador para diversas áreas de atividade da Administração Municipal.

Valor Estimado: R\$ 447.300,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogado: Silvio Henrique Freire Teotonio (OAB/SP 148.041); Luiz Evaneo

Guerzoni (OAB/SP 153.337).

Data de abertura: 21/05/2019, às 09:00 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajuru** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 17/2019**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-012660.989.19-5

Representante: Union Escolar Indústria e Comércio LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Responsável: Mário Botion – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 04/2019**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Limeira**, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de material escolar.

Valor Estimado: Não divulgado.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogado: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Limeira** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 04/2019**, reformule o edital, de forma a reestruturar as especificações dos itens impugnados, limitando-se a descrevê-los com as qualidades mínimas para bem identificálos, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-008635.989.19-7; 008679.989.19-4; 008741.989.19-8 e 008888.989.19-1

Representantes: Cidade Nova Obras e Serviços Urbanos Ltda.; Luiz Paulo Gomes Pereira; Heleno & Fonseca Construtécnica S/A. e Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Publica e Resíduos Especiais – Abrelpe

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 03/19, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a "contratação de sociedade empresarial especializada para prestação de serviços de engenharia sanitária para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, rurais, comerciais e de varrição das áreas urbanas e rurais gerados no município, com armazenamento ambientalmente correto, incluindo recebimento e tratamento em usina, com triagem e transformação do RSD em compostagem acelerada, biodigestão de orgânico, carvão, biogás, energia ou outra tecnologia devidamente aprovada e licenciada pelos órgãos competentes, com captação de biogás para co-geração de energia ou destino ambientalmente correto".

Responsável: Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito)

Subscritor do edital: Aniz Abib Junior (Secretário Municipal de Serviços)

Advogados cadastrados no e-TCESP: Sérgio Aparecido Gasques (OAB/SP nº 109.674), Ana Carolina Guizzo (OAB/SP nº 206.536), Gabriel Gil Bras Maria (OAB/SP nº 306.263), Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323) e Gustavo Lambert Del Agnolo (OAB/SP nº 302.235).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vício insanável relacionado à inadequação do modelo de contratação pretendido, determinou a anulação do edital da Concorrência Pública nº 03/19, da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, bem como decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Administração que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TCs-013341.989.19-2 e 013351.989.19-9

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável: Maria Aparecida Adomaitis.

Representantes: J. J. Souto e Luís Gustavo de Arruda Camargo.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial 24/19 da Prefeitura de Campo Limpo Paulista para registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e outros.

Valor Estimado: n/c

Advogados (cadastrados no e-TCESP): n/c

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial 24/19 da **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista que corrija o edital do **Pregão Presencial 24/19**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

09 TC-001514.989.19-3 (ref. TC-024756.989.18-2)

Agravante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista – Roberto Antônio Japim de Andrade – Prefeito.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 15 de janeiro de 2019, que indeferiu "in limine" o processamento da consulta formulada por falta de amparo normativo – Consulta acerca dos quesitos que enumera.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo-se o r. despacho na íntegra.

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Wagner César Galdioli Polizel, advogado, para sustentação oral, por videoconferência, dos itens 29, TC-009006.989.19-8, e 30, TC-009008.989.19-





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

6. Presente S. Sa à Unidade Regional de Araçatuba, passou-se ao relato dos processos:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-009006.989.19-8 (ref. TC-01048.989.17-2)

Recorrente: Oswaldo Alfredo Pinto – Ex-Prefeito do Município de Irapuã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Irapuã e o Centro Automotivo Nossa Senhora do Carmo Irapuä Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de veículos, no valor de R\$56.936,70.

Responsável: Oswaldo Alfredo Pinto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-19.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

30 TC-009008.989.19-6 (ref. TC-001187.989.17-3)

Recorrente: Oswaldo Alfredo Pinto – Ex-Prefeito do Município de Irapuã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Irapuã e Mecânica e Peças Nossa Senhora do Carmo Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de veículos, no valor de R\$86.828,50.

Responsável: Oswaldo Alfredo Pinto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-19.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e Paulo Eduardo Basaglia Fonseca (OAB/SP nº 263.487).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Wagner César Galdioli Polizel, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoada a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 31 a 33, passouse à apreciação dos respectivos processos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

31 TC-000711/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e A Virtual SP Empresarial Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de kits escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental, no valor de R\$1.943.948,70.

Responsáveis: José Ailton Ribeiro, Vitor Lippi (Prefeitos à época) e Rodrigo Moreno (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-16.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira (OAB/SP nº 123.396), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Lauro César de Madureira Mestre (OAB/SP nº 60.343), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Laura Botto de B. N. Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

32 TC-000712/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e V&P Distribuidora Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de kits escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental, no valor de R\$2.616.995,00.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-16.

Advogados: Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira (OAB/SP nº 123.396), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Lauro César de Madureira Mestre (OAB/SP nº 60.343), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Laura Botto de B. N. Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

33 TC-002036/009/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi – Ex-Prefeito.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada por Vix Comercial Ltda. ME, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 194/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, visando à contratação de empresa especializada na aquisição de kits escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Responsáveis: José Ailton Ribeiro e Vitor Lippi (Prefeitos à época) e Rodrigo Moreno (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que decidiu pelo arquivamento da representação, diante da perda do objeto. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-16.

Advogados: Lauro César de Madureira Mestre (OAB/SP nº 60.343), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira (OAB/SP nº 123.396), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Laura Botto de B. N. Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

10 TC-042965/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André e Fundação Santo André.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santo André à Fundação Santo André, no valor de R\$4.500.811,23, no exercício de 2012.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito à época) e Oduvaldo Cacalano (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdao da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores corrigidos, impedindo-a de novos recebimentos até a regularização das pendências. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-16.

Advogados: Karin Veloso Mazorca (OAB/SP nº 234.674), Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Taisa Cavalcante Sawada (OAB/SP nº 235.223) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, acolheu as razões prefaciais da Fundação Santo André, dando provimento ao Recurso Ordinário por ela interposto, a fim de declarar a nulidade da r. decisão recorrida, nos termos da preliminar suscitada, com retorno dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Relator originário.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-000809/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e Xerografia Copiadoras e Informática Ltda. - ME, objetivando a locação de impressoras





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

multifuncionais e sistema de impressão a laser, a serem instaladas em diversas Secretarias da Prefeitura, no valor de R\$216.216,00.

Responsáveis: Marcos José da Silva (Prefeito à época), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos à época) e Aldemar Veiga Júnior (Secretário de Assuntos Internos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

12 TC-000468/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Representação formulada por Original Brasil Importação, Comércio e Serviços de Informática Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº036/09, promovida pelo Executivo Municipal de Valinhos, objetivando a locação de impressoras multifuncionais e sistema de impressão a laser, a serem instaladas em diversas Secretarias da Prefeitura.

Responsáveis: Marcos José da Silva (Prefeito à época), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos) e Aldemar Veiga Júnior (Secretário de Assuntos Internos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

interposto pela Prefeitura de Valinhos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o exclusivo fito de excluir dos fundamentos do Acórdão da Colenda Segunda Câmara a imputação da "aceitação de equipamentos que não se mostravam inteiramente compatíveis com os termos descritos no edital", decretando-se desta feita, via de consequência, improcedente a representação formulada por Original Brasil Importação, Comércio e Serviços de Informática Ltda., mantidos os demais termos nos quais se assentam o juízo de irregularidade da Tomada de Preços nº 36/09 e do Contrato nº 11/10 que o município celebrou com Xerografia Copiadoras e Informática Ltda – ME.

13 TC-028716/026/07

Recorrentes: Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri e Carlos Zicardi – Ex-Vice-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Barueri e a empresa Basfer Construtora Ltda, objetivando a execução de obras da escola de ensino fundamental e técnico no Jardim Mutinga, Município de Barueri.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Silvia Mara Soares (Coordenadora Técnica de Obras Civis e Urbanísticas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-19.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Aghata Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros

Acompanha: Expediente(s): TC-000470/026/17.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores Carlos Zicardi e Rubens Furlan e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a consequente confirmação do v. Acórdão de fls. 1812/1814.

14 TC-001796/009/08

Recorrente: Dennys Veneri – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Contern Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de urbanização e integração de assentamento precário no Bairro Jardim Vitória, no valor de R\$1.799.899,64.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de rescisão, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-16.

Advogados: Thaís Helena Martins Veneri (OAB/SP nº 239.348), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o decreto de irregularidade conferido ao torneio, ao contrato e ao termo de rescisão.

15 TC-030502/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e CCM Comercial Creme Marfim Ltda., objetivando o fornecimento de materiais de limpeza, destinados à Secretaria de Educação e Cultura – Departamento de Apoio à Educação, no valor de R\$2.157.158,15.

Responsável: lara Aparecida Gobbet (Secretária de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como, aplicou multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps à responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-17.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade da Concorrência nº 03/2007 e decorrente Contrato nº 110/2008 firmado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e CCM Comercial Creme Marfim Ltda., com decorrente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

16 TC-006392.989.18-2 (ref. TC-010729.989.15-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Guardian Comercial & Serviços Ltda.- EPP, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de kit escolar – Programa Lista Zero, destinado aos alunos





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

da Rede Municipal de Ensino, com entregas parceladas por um período de 12 meses, no valor de R\$ 3.622.195,50.

Responsáveis: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito) e José Benedito da Silveira (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como, aplicou ao Senhor Saulo Pedroso de Souza, Prefeito, multa de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-18.

Advogados: Guilherme Francisco Jenichen de Oliveira (OAB/SP nº 394.650), Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Carlos Augusto Dorathioto (OAB/SP nº 58.198), Ivete Fazzio (OAB/SP nº 85.728), Mauro Sanches Cherfem (OAB/SP nº 90.534), Marcus Vinicius Abussamra (OAB/SP nº 92.496), Ana Claudia Aur Roque (OAB/SP nº 114.597), Elson de Araujo Capeto (OAB/SP nº 129.836), Silvana Myrna de Arruda Lira (OAB/SP nº 147.365), Mônica Martinelli Ortiz (OAB/SP nº 168.985), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB/SP nº 200.877), Miguel Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 226.063), Patricia Borghi Brasilio de Lima (OAB/SP nº 242.858), Cassia Novella Derneika (OAB/SP nº 261.574), Messias Camilo dos Santos Junior (OAB/SP nº 296.516), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Renzo Signoretti Croci (OAB/SP nº 319.593) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

17 TC-007190.989.18-6 (ref. TC-010729.989.15-2)

Recorrente: Guardian Comercial & Serviços Ltda.- EPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Guardian Comercial & Serviços Ltda.- EPP, objetivando o registro de preços para





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

eventual aquisição de kit escolar – Programa Lista Zero, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino, com entregas parceladas, por um período de 12 meses, no valor de R\$ 3.622.195,50.

Responsáveis: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito) e José Benedito da Silveira (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como, aplicou ao Senhor Saulo Pedroso de Souza, Prefeito, multa de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-18.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Carlos Augusto Dorathioto (OAB/SP nº 58.198), Ivete Fazzio (OAB/SP nº 85.728), Mauro Sanches Cherfem (OAB/SP nº 90.534), Marcus Vinicius Abussamra (OAB/SP nº 92.496), Ana Claudia Aur Roque (OAB/SP nº 114.597), Elson de Araujo Capeto (OAB/SP nº 129.836), Silvana Myrna de Arruda Lira (OAB/SP nº 147.365), Mônica Martinelli Ortiz (OAB/SP nº 168.985), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB/SP nº 200.877), Miguel Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 226.063), Patricia Borghi Brasilio de Lima (OAB/SP nº 242.858), Cassia Novella Derneika (OAB/SP nº 261.574) e Messias Camilo dos Santos Junior (OAB/SP nº 296.516), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Renzo Signoretti Croci (OAB/SP nº 319.593), Patricia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

18 TC-007525.989.18-2 (ref. TC-010729.989.15-2)

Recorrente: Saulo Pedroso de Souza – Prefeito Municipal de Atibaia.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Guardian Comercial & Serviços Ltda.- EPP, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de kit escolar – Programa Lista Zero, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino, com entregas parceladas, por um período de 12 meses, no valor de R\$ 3.622.195,50.

Responsáveis: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito) e José Benedito da Silveira (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como, aplicou ao Senhor Saulo Pedroso de Souza, Prefeito, multa de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-18.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Carlos Augusto Dorathioto (OAB/SP nº 58.198), Ivete Fazzio (OAB/SP nº 85.728), Mauro Sanches Cherfem (OAB/SP nº 90.534), Marcus Vinicius Abussamra (OAB/SP nº 92.496), Ana Claudia Aur Roque (OAB/SP nº 114.597), Elson de Araujo Capeto (OAB/SP nº 129.836), Silvana Myrna de Arruda Lira (OAB/SP nº 147.365), Mônica Martinelli Ortiz (OAB/SP nº 168.985), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB/SP nº 200.877), Miguel Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 226.063), Patricia Borghi Brasilio de Lima (OAB/SP nº 242.858), Cassia Novella Derneika (OAB/SP nº 261.574) e Messias Camilo dos Santos Junior (OAB/SP nº 296.516), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Renzo Signoretti Croci (OAB/SP nº 319.593), Patricia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Brunella Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Município de Atibaia, por Guardian Comercial & Serviços Ltda. – EPP e pelo Senhor Saulo Pedroso de Souza, Prefeito, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantidos os termos da r. decisão colegiada que considerou irregulares o Pregão Eletrônico nº 152/12 e a Ata de Registro de Preços nº 218/13, da aludida Prefeitura, e aplicou multa à autoridade responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

19 TC-030022/026/08

Recorrentes: Hélio Hamilton Vieira Junior, Cláudio Estevam Cavallini (Ex-Diretores), Companhia de Habitação da Baixada Santista e Consórcio Galvão Terracom Mendes Júnior Vila Gilda.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST e Consórcio Galvão Terracom Mendes Júnior Vila Gilda, objetivando a execução do projeto de urbanização da favela do Dique da Vila Gilda, compreendendo urbanização de 680 unidades habitacionais e urbanização da Favela do Dique com toda a infraestrutura necessária à consolidação das casas existentes no local, incluindo Material, equipamentos e toda a mão de obra, no valor de R\$41.160.013,95.

Responsáveis: Hélio Hamilton Vieira Junior (Diretor Presidente) e Cláudio Estevam Cavallini (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, multas individuais de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), José Roberto Manesco





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-032282/026/10 e TC-032283/026/10.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-014571.989.18-5 (ref. TC-000713.989.15-0)

Recorrente: IBAM - Instituto Brasileiro de Administração de Pessoal.

Assunto: Representação formulada por José Antônio Lomonaco – munícipe de Franca, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Franca, relativas à contratação do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração de Pessoal, concernente à assessoria técnica para a elaboração de projeto de reestruturação administrativa, plano de cargos e salários e sistema de avaliação de desempenho da Câmara Municipal de Franca, mediante dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$70.400,00, exercício de 2011.

Responsável: Marco Antonio Garcia (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-18.

Advogados: Taysa Mara Thomazini (OAB/SP nº 196.722), Maria Fernanda Bordini Novato (OAB/SP nº 215.054), José Antonio Lomonaco (OAB/SP nº 121.445), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-05-19.

21 TC-014481.989.18-4 (Ref. TC-000713.989.15-0)

Recorrente: Câmara Municipal de Franca.

Assunto: Representação formulada por José Antônio Lomonaco – munícipe de Franca, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Franca, relativas à contratação do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração de Pessoal, concernente à assessoria técnica para a elaboração de projeto de reestruturação administrativa, plano de cargos e salários e sistema de avaliação de desempenho da Câmara Municipal de Franca, mediante dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$70.400,00, exercício de 2011.

Responsável: Marco Antonio Garcia (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-18.

Advogados: Taysa Mara Thomazini (OAB/SP nº 196.722), Maria Fernanda Bordini Novato (OAB/SP nº 215.054) e José Antonio Lomonaco (OAB/SP nº 121.445).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-05-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Câmara Municipal de Franca e pelo IBAM-Instituto Brasileiro de Administração de Pessoal, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, reputando aperfeiçoada a notificação dos





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

interessados, consoante despacho publicado no Diário Oficial em 10/03/15, deu-lhes provimento, reformando-se a Decisão combatida para declarar regulares a Dispensa Licitatória e o Contrato, bem como cancelar a multa aplicada ao responsável.

22 TC-017879.989.18-4 (Ref. TC-004287.989.16-4)

Município: Dracena.

Prefeito: José Antônio Pedretti.

Exercício: 2016.

Requerente: José Antônio Pedretti – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de

24-04-18, publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogado: Vladimir de Mattos (OAB/SP nº 142.849).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, emitindo-se parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Dracena, referentes ao exercício de 2016, sem embargo das recomendações constantes do voto e da verificação das medidas adotadas, no próximo roteiro de fiscalização.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

23 TC-041194/026/15

Origem: Prefeitura Municipal de Itapira.

Interessados: ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. e BBLC

Empreendimentos e Serviços Ltda.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

Assunto: Análise do cabimento de declaração de inidoneidade das empresas que participaram do certame (pregão presencial nº 76/2011). Justificativas





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 12-12-15, 05-04-16, 03-05-18, 10-10-18, 11-10-18 e 12-10-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, nos termos do artigo 108 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, declarou inidônea a empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., ficando por consequência proibida de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo a notificação feita por ofício.

Deixou, outrossim, de apenar a empresa BBLC Empreendimentos e Serviços Ltda., em razão de seu decreto de falência.

Determinou, por fim, o encaminhamento da matéria à Presidência, para realização dos procedimentos necessários à publicidade do juízo, tais como emissão da Certificação de apenado no âmbito desta Corte de Contas; e, no mesmo sentido, comunicação aos Órgãos Estaduais e Federais, a exemplo da Secretaria Estadual da Fazenda, Procuradoria Geral do Estado, JUCESP, Receita Federal do Brasil e TCU, entre outros, para conhecimento e providências de sua alçada.

24 TC-002462/026/12

Embargante: Pedro Luís de Freitas Gouvêa Júnior – Presidente da Câmara





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de São Vicente à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Pedro Luís de Freitas Gouvêa Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-19.

Advogados: Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº 161.119), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), José Roberto Moreira de Azevedo Júnior (OAB/SP nº 202.697), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), José Jefferson Geraldo Teixeira (OAB/SP nº 323.555), Letícia Borges de Souza (OAB/SP nº 361.145), Natalia Moura Albino (OAB/SP nº 415.116) e outros.

Acompanha: TC-002462/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

25 TC-000295/026/13

Embargante: Câmara Municipal de Mongaguá.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mongaguá, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Antonio Eduardo dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-19.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970) e Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475).

Acompanha: TC-000295/126/13. Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

26 TC-013344.989.19-9 (ref. TC-005774.989.19-8 e TC-000515.989.16-8)

Embargante: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro – APAMIR.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Registro e APAMIR – Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro, objetivando a manutenção e execução em apoio de forma a complementar as práticas inerentes à atenção básica de saúde, no que tange aos programas Estratégia Saúde da Família (ESF), Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) e Programa Saúde Bucal (PSB) no município, no valor de R\$5.775.117,02.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Josefa Maria Rangel da Cruz (Secretária Municipal de Saúde), Gilson Wagner Fantin (Prefeito) e José Antonio Jeremias Junior (Presidente da APAMIR).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-19.

Advogados: Jorge da Costa Moreira Neto (OAB/SP nº 200.215) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, integralmente, a decisão pela irregularidade do convênio.

27 TC-000153/010/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e a Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus, objetivando o atendimento junto ao serviço de pronto atendimento, nos casos de urgência e emergência a todos os pacientes encaminhados pela rede pública municipal de saúde (SUS) ou que espontaneamente procurem por atendimento, conforme plano de trabalho proposto pela conveniada e aprovado pelo município, no valor de R\$3.940.088,52.

Responsável: Marcos Buzetto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, das razões de decidir, a falta do Termo de Cessão de Uso dos aparelhos, equipamentos e mobiliário, porquanto acostado aos autos, desta feita; mantendo-se, no mais, os termos da r. decisão combatida.

28 TC-001173/006/14

Recorrente: Marco Ernani Hyssa Luiz – Ex-Prefeito do Município de Altinópolis.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Altinópolis ao Hospital de Misericórdia de Altinópolis, no valor de R\$4.047.131,88, exercício de 2012.

Responsáveis: Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito), Luis Valter Ferreira (Vice-Prefeito), Edmar Vicentini e Wilmer Santo Luiz (Provedores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-18.

Advogados: Evaldo José Custódio (OAB/SP nº 36.068), Firmino Luiz Júnior (OAB/SP nº 98.782), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão combatida, inclusive quanto a não condenação da Entidade Conveniada à devolução dos recursos.

Os itens 29 e 30 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Os itens 31 a 33 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

34 TC-001800/008/14

Recorrente: José Soler Pantano – Ex-Prefeito do Município de Bálsamo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bálsamo e Marcos Antonio Gaetan – ME, objetivando a realização de show com Banda "U's Cara e Ela" nos dias 18, 19, 20 e 21 de fevereiro de 2012, no valor de R\$46.600,00.

Responsável: José Soler Pantano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-17.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Contrato firmado entre a Prefeitura de Bálsamo e a microempresa Marcos Antonio Gaetan - ME.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

35 TC-000200/015/14

Recorrente: Celso Torquato Junqueira Franco – Ex-Prefeito do Município de Sud Mennucci.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sud Mennucci e Fábio Aparecido Prates Pereira - ME, objetivando a contratação de shows artísticos com Jair Supercap Show e Israel Novaes e Banda Jafferson, nas festividades da Festa Beneficente do Peão do Distrito de Bandeirantes d'Oeste, nos dias 18 e 19 de maio de 2012, no valor de R\$31.600,00.

Responsável: Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-16.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

36 TC-000201/015/14

Recorrente: Celso Torquato Junqueira Franco – Ex-Prefeito do Município de Sud Mennucci.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sud Mennucci e Fábio Aparecido Prates Pereira - ME, objetivando a contratação de shows artísticos com o cantor sertanejo Eduardo Costa e Banda e dupla sertaneja Rio Negro e Solimões e Banda, nas festividades da Festa Beneficente do Peão de Sud Menucci, nos dias 08 e 09 de setembro de 2012, no valor de R\$170.000,00.

Responsável: Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato,





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-16.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

37 TC-000202/015/14

Recorrente: Celso Torquato Junqueira Franco – Ex-Prefeito do Município de Sud Mennucci.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sud Mennucci e Fábio Aparecido Prates Pereira - ME, objetivando a contratação de shows artísticos com as duplas sertanejas Zé Ricardo e Thiago e Kleo Dibah e Rafael, nas atividades da Festa Beneficente do Peão de Sud Menucci, nos dias 06 e 07 de setembro de 2012, no valor de R\$120.000,00.

Responsável: Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-16.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e os decorrentes Contratos firmados entre a Prefeitura do Município de Sud Mennucci e Fábio Aparecido Prates Pereira – ME.

38 TC-000241/005/15

Recorrente: José Antônio Furlan – Ex-Prefeito do Município de Presidente Epitácio.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e Célia Aparecida Putinatti – ME, objetivando a apresentação da banda "balakubaka", no dia 31 de dezembro de 2011 na orla fluvial, no valor de R\$60.000,00.

Responsável: José Antônio Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e o contrato, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXXXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-16.

Advogado: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e a empresa Célia Aparecida Putinatti ME, cancelando-se, por consequência, a multa aplicada ao responsável, Senhor José Antônio Furlan.

39 TC-001120/026/15

Recorrentes: Câmara Municipal de Sertãozinho e Silvio Blancacco – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Silvio Blancacco (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-17.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Douglas de Oliveira Barbosa (OAB/SP n° 255.945), Lívia Maria Maciel e Moura (OAB/SP nº 177.439), Graziele Cristina Serra Baleotti (OAB/SP nº 245.087) e outros.

Acompanham: TC-001120/126/15 e Expediente(s): TC-018648/026/17 e TC-002065/026/17.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

40 TC-015108.989.17-9 (ref. TC-007209.989.15-1)

Recorrente: Paulo Henrique Pinto Serra - Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos de Santo André à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Versátil Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de concreto betuminoso usinado a quente, no valor de R\$2.472.000,00.

Responsáveis: Arlindo José de Lima (Secretário Municipal de Governo à época) e Paulo Henrique Pinto Serra (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Paulo Henrique Pinto Serra, multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-17.

Advogados: Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338) e Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226).





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

41 TC-015177.989.17-5 (ref. TC-007209.989.15-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André – Fabiana Varoni Pereira – Diretora do Departamento de Controle Externo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Versátil Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de concreto betuminoso usinado a quente, no valor de R\$2.472.000,00.

Responsáveis: Arlindo José de Lima (Secretário Municipal de Governo à época) e Paulo Henrique Pinto Serra (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Paulo Henrique Pinto Serra, multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-17.

Advogados: Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338) e Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, rejeitou a alegação de cerceamento de defesa formulada pelo ex-Secretário Paulo Henrique Pinto Serra.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de reformar a decisão hostilizada e julgar regulares o Pregão Presencial nº 473/15 e o Contrato nº 248/15-PJ de 27-05-15, bem como legais as despesas





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

decorrentes, cancelando, por consequência, a multa aplicada ao Recorrente, Senhor Paulo Henrique Pinto Serra e a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado.

42 TC-001382/007/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Construtora Kamilos Ltda., objetivando a prestação de serviços para execução de limpeza pública no município de Guararema, no valor de R\$524.628,76.

Responsável: André Luis do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-19.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ubirajara Vicente Luca (OAB/SP nº 237.248), Renata Faria Matsuda (OAB/SP nº 244.060), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-05-19.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, os fundamentos da decisão hostilizada.

Decidiu, no entanto, em prestígio aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência, cancelar, de ofício, a multa indevidamente aplicada ao Senhor José Antonio Visquetto, que não participou e nem autorizou atos de





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

despesas, tampouco foi arrolado entre os responsáveis pelos atos praticados no v. acordão recorrido.

43 TC-002140/001/04

Recorrente: Consdon Engenharia e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Araçatuba e a empresa Consdon Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de conservação de rotina e especial das unidades escolares localizadas no município de Araçatuba, no valor de R\$1.959.921,34.

Responsáveis: Jorge Maluly Netto (Prefeito à época), Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão Estratégica), Ernesto Tadeu Capela Consoni (Secretário de Planejamento), Cláudio Henrique da Silva (Secretário de Educação), Flávio Antônio Pandini (Secretário dos Negócios Jurídicos), Dalva Maria Neves Maganabosco (Secretária de Educação) e Cleuza Castilho Peres Franco (Secretária de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.

Advogados: Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Silvia Edilaine do Prado (OAB/SP nº 232.156), Barbara Alvim de Camargo Penteado (OAB/SP nº 37.983) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

44 TC-000976/026/15

Recorrente: Milton Garcez Gandra – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caçapava.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Caçapava, relativas ao

exercício de 2015.

Responsável: Milton Garcez Gandra (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-18.

Acompanha: TC-000976/126/15.

Advogados: Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB/SP nº 191.459) e Daniel

Bastos Coletti (OAB/SP nº 357.908).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão combatido.

45 TC-008754.989.19-2 (ref. TC-003999.989.16-3)

Município: Palmares Paulista.

Prefeito: Lupércio Antônio Bugança Júnior.

Exercício: 2016.

Requerente: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-18, publicado no D.O.E. de 08-02-19.

Advogado: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Helber Crepaldi (OAB/SP nº 215.020), Renandro Alio (OAB/SP nº 293.622), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do Tribunal Pleno de 3 de julho de 2019.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

46 TC-005685/026/13

Recorrente: Instituto Social Saúde e Vida – ISSV.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Juquitiba ao Instituto Social Saúde e Vida – ISSV, no valor de R\$2.697.533,33 (sendo R\$2.154.036,33 municipal e R\$543.497,00 federal), relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Maria Aparecida Maschio Pires (Prefeita) e Valéria Maria Guilger (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multas individuais no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-19.

Advogados: Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP n° 166.536) e Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP n° 183.763) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-021847/026/15 e TC-021850/026/15.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

47 TC-020156/026/13

Recorrentes: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e Luciano José Barreiros – Ex-Secretário Municipal de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços, em regime de 24h/dia, no Hospital Municipal de Barueri – Dr. Francisco Moran, que assegure assistência universal e gratuita à população, no valor de R\$670.272.053,40.

Responsáveis: Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos), Ronaldo Pasquarelli e Carlos José Massarenti.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o edital de seleção pública e o contrato de gestão, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável Luciano José Barreiros multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-18.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794), Christopher Paul M. Stears (OAB/SP nº 334.795), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Juliana Werneck de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Christian Fernandes G. da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), José Lázaro Suletroni (OAB/SP nº 88.712) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

48 TC-020219.989.18-3 (ref. TC-013952.989.17-6)

Recorrente: CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business inteligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral, no valor de R\$834.000,00.

Responsáveis: Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi (Secretária Municipal de Administração Interina à época), Kauita Ribeiro Mofatto (Controladora Geral do Município), Rafael Rodrigo Martinati (Ouvidor Geral do Município) e João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogados: Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-06-19.

49 TC-020220.989.18-0 (ref. TC-014192.989.17-6)





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business inteligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral.

Responsáveis: Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi (Secretária Municipal de Administração Interina à época), Kauita Ribeiro Mofatto (Controladora Geral do Município), Rafael Rodrigo Martinati (Ouvidor Geral do Município) e João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou pelo prosseguimento da fiscalização na sua rotina do acompanhamento da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogados: Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-06-19.

50 TC-020221.989.18-9 (ref. TC-014349.989.17-8)

Recorrente: CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business inteligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Luiz Alberto Battistella (Secretário Municipal de Administração à época), José Aparecido Vidotti (Secretário Municipal da Fazenda à época), André Ricardo Stivanin Basso (Controlador Geral do Município) e Antonio Peres (Ouvidor Geral do Município).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogados: Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-06-19.

51 TC-021182.989.18-6 (ref. TC-013952.989.17-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Limeira – Mario Celso Botion – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando o fornecimento de solução informatizada de gestão orçamentária, contábil, financeira, compras, almoxarifado, patrimônio, bi-business inteligence e transparência, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, Ouvidoria Geral e Controladoria Geral, no valor de R\$834.000,00.

Responsáveis: Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi (Secretária Municipal de Administração Interina à época), Kauita Ribeiro Mofatto (Controladora Geral do Município), Rafael Rodrigo Martinati (Ouvidor Geral do Município) e João Marcos Sanchez Carrasco (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato,





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogados: Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Mayara Fregni Hadich Araujo (OAB/SP nº 307.771).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-06-19.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

52 TC-020460.989.18-9 (ref. TC-003955.989.16-5)

Município: Macaubal.

Prefeito: Dorivaldo Botelho.

Exercício: 2016.

Requerente: Dorivaldo Botelho – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão

de 28-08-18, publicado no D.O.E. de 13-09-18.

Advogados: Fernando Vidotti Favaron (OAB/SP nº 143.716) e Armando

Cesar Dutra da Silva (OAB/SP nº 120.199).





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, observando-se o princípio da fungibilidade dos recursos previsto pelo artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu do Recurso Ordinário como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o Parecer emitido pela e. Segunda Câmara em todos os seus termos.

O Presidente ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e o **CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** assim se manifestou:

Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Secretário-Diretor Geral, peço a palavra apenas para lembrar algo que constatei ao visitar – como diariamente faço – o nosso portal: o incrível número de 2.400.000 acessos, só no ano de 2019.

Estamos em meados de junho, com 2.400.000 acessos, o que significa um retrato da relevância da nossa atividade e das informações disponibilizadas no nosso portal, isso é algo que devemos comemorar.

PRESIDENTE - Também penso que devemos comemorar.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 40, TC-015108.989.17-9, e 41, TC-015177.989.17-5, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declarou, por fim, encerrada a sessão.





18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto